



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012408-75.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GEORGE ALBERT PALMA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para revogar a progressão ao regime semiaberto anteriormente deferida e determinar a realização de exame criminológico. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARCELO SEMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0012408-75.2024.8.26.0521

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: George Albert Palma Silva

Comarca: Sorocaba

Juiz: Emerson Tadeu Pires de Camargo

Voto nº 28773

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso do Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto sem realização de exame criminológico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Recorrente alega a necessidade de realização do exame, corroborada pela alteração trazida pela Lei 14.843/24.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Inaplicabilidade da Lei nº 14.843/2024, por estabelecer critério mais rigoroso para a progressão de regime, devendo prevalecer o entendimento vigente à época dos fatos, no sentido de que é possível ao magistrado determinar a realização do exame criminológico, desde que fundamentada em elementos concretos da execução. Precedentes. Ainda que se entenda pela aplicação da Lei nº 14.843/2024, o exame pode ser dispensado casuisticamente, a depender das circunstâncias concretas da execução da pena. E, em ambos os cenários, os elementos concretos da execução não demonstram o preenchimento do requisito subjetivo, sendo necessária a realização de exame criminológico. Sentenciado que cometeu novo delito durante o cumprimento da pena em regime aberto, a justificar maior cautela na concessão do benefício.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido, para revogar a decisão que concedeu a progressão de regime e determinar a realização do exame criminológico.

Legislação:

LEP, art. 112

Jurisprudência:

STJ, RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0005926-14.2024.8.26.0521, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 16/09/2024.

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra r. decisão de fls. 116/118, que, nos autos de execução penal de origem (processo nº 0005184-57.2022.8.26.0521), deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico.

Em suas razões recursais (fls. 01/10), o agravante sustenta, em síntese: (i) que embora o agravado tenha resgatado a fração necessária para a progressão, não há elementos suficientes nos autos para auferir o preenchimento do requisito subjetivo; (ii) que o cumprimento do lapso temporal conjuntamente com o bom comportamento carcerário não são elementos que ensejam automaticamente a progressão; e (iii) que, na atual redação do art. 112, §1º, da LEP, dada pela Lei 14.843/24, o exame criminológico passa ter caráter obrigatório, dando concretude ao princípio da individualização da pena e caracterizando-se como fator preponderante na análise da progressão.

Requer, ao final, que seja dado provimento ao recurso, para que “[...] o agravado seja submetido ao Exame Criminológico para devida análise em relação ao requisito subjetivo necessário para progressão de regime prisional [...]” (fls. 10).

Contraminuta às fls. 22/34.

Mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fls. 35), os autos foram distribuídos a esta Relatoria.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 47/57 pelo provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que, em 21 de novembro de 2024, o juízo “*a quo*” deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, em razão do preenchimento dos requisitos legais, pontuando ser desnecessária, para aferição do requisito subjetivo, a realização de novo exame criminológico, nos seguintes termos:

“(...) no caso em análise, considerando o período de cumprimento da pena e comportamento do executado no cárcere, entendo absolutamente desnecessária a diligência solicitada pelo Ministério Público, uma vez que não existe nos autos informação que torne essa medida imprescindível ao julgamento do pedido, sendo insuficientes, para tanto, a mera alusão à gravidade abstrata do delito (que constitui característica intrínseca ao tipo penal violado e que já fora considerada na dosimetria da reprimenda), ou eventual longa pena ainda por cumprir – porquanto seja exigido pela lei o cumprimento proporcional desse montante e não sua integralidade.

Por oportuno, observo que o Ministério Público teve vista dos autos sobre o pedido ajuizado e restringiu-se a requerer a realização do exame criminológico, embora pudesse, na mesma oportunidade, posicionar-se sobre o mérito da benesse. Houve, portanto, a prévia audiência do Ministério Público, a satisfazer a exigência do artigo 67 da Lei de Execução Penal.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. (...)”
(fls. 117/118 do processo de origem).

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

Assim dispõe a Lei de Execução Penal (LEP):

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

[...]

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. [\(Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024\)](#)

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

[...]

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

Vale ressaltar que esta Relatoria entende pela inaplicabilidade da Lei nº 14.843/2024, pois estabelece critério mais rigoroso para a progressão de regime, conforme, inclusive, entendimento recente do STJ (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024) – devendo, portanto, prevalecer o entendimento vigente à época dos fatos, no sentido de que, a despeito da ausência de previsão legal (em razão das alterações trazidas pela Lei Federal nº 10.792/2003), é possível que o magistrado determine a realização do exame criminológico, desde que fundamentada em algum elemento concreto da execução da pena.

Mas, ainda que se entenda pela aplicação da Lei nº 14.843/2024, conforme vem decidindo a maioria da Turma Julgadora, o exame criminológico pode ser dispensado casuisticamente, a depender das circunstâncias concretas da execução da pena (vide, nesse sentido, 0006194-28.2024.8.26.0502, Rel. Marcelo Semer, j. em 10/09/24).

E, em ambos os cenários, tenho que os elementos concretos da execução não demonstram o preenchimento do requisito subjetivo, sendo necessária a realização de exame criminológico.

Isso porque, a despeito do atestado de boa conduta carcerária, o sentenciado cometeu o crime pelo qual cumpre pena atualmente em março de 2022 (processo nº 1500112-77.2022.8.26.0080), enquanto ainda cumpria pena em regime aberto, referente ao processo nº 1500192-46.2019.8.26.0080, cuja pena foi extinta em 05/07/2022 (fls. 110/111 do processo nº 0010978-53.2021.8.26.0502 e fls. 102/109 do processo nº 0005184-57.2022.8.26.0521), o que justifica maior cautela na concessão do benefício, com a realização do exame criminológico, para verificar a presença das condições subjetivas necessárias para a progressão de regime.

A propósito:

Agravo em Execução. Progressão de regime. Recurso interposto pelo Ministério Público contra o deferimento de progressão ao semiaberto sem a prévia realização de exame criminológico. Alteração do par. 1º do art. 112 da LEP (Lei 14.843/2024 de 11 de abril de 2024) que é anterior à decisão ora impugnada e que, inclusive por isso, deve ser reformada. Aplicação do "tempus regit actum" previsto no art. 2º do Código de Processo Penal. Ausência de inconstitucionalidade da nova lei por suposta afronta ao princípio da individualização das

penas. Metodologia para aferição de requisito que em nada afeta o mérito do benefício. Conquanto ainda prevaleça o critério judicial, já que o exame criminológico continua a não ter caráter vinculatório, a presunção, em casos como o em questão (longa pena ainda por cumprir por crime de tráfico de drogas, equiparado aos hediondos), é de sua necessidade. Exame criminológico que passa a ser a regra, de sorte a inverter a lógica da Súmula 439 do STJ e da SV 26 do STF, ambas cunhadas antes da alteração legal em função de sua excepcionalidade. Súmula 439 que agora tende a ser lida de modo diverso, ou seja: Admite-se a dispensa do exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada (em vez de "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada"). Idem para a SV 26. Observa-se, contudo, que mesmo quando se determinar o exame, é recomendável que haja justificativa que não se resuma à invocação da lei, pois determinar sua realização em caso em que evidentemente dispensável, a par de onerar desnecessariamente o erário, afeta a natural expectativa do sentenciado de que a pena se ajuste com rapidez aos seus esforços e merecimento. Princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e eficiência (art. 8º do CPC) que, na aplicação da lei, não devem ser ignorados. Recurso provido com cassação da decisão que concedeu o benefício e determinação para que o agravado seja submetido ao exame criminológico. (Agravado de Execução Penal 0005926-14.2024.8.26.0521, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 16/09/2024)

Direito processual penal – agravo em execução - progressão. Recurso provido. Caso em exame. Cassar a decisão de 1º Grau que concedeu progressão ao regime aberto sem realização de exame criminológico Questão em discussão. Necessidade da realização do referido exame para auferir o preenchimento do requisito subjetivo, ante a gravidade dos delitos e o histórico prisional maculado. Razões de decidir. cabimento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pratica de crimes graves e histórico prisional maculado a indiciar a necessidade de realização do exame. Dispositivo. Recurso provido, com determinação.
(Agravado de Execução Penal
0011052-75.2024.8.26.0996, Rel.^a Ivana David, 7^a
Câmara de Direito Criminal, j. 17/09/2024)

Dessa forma, de rigor a reforma da r. decisão, para revogar a progressão ao regime semiaberto anteriormente deferida e determinar a realização de exame criminológico.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para revogar a progressão ao regime semiaberto anteriormente deferida e determinar a realização de exame criminológico.

MARCELO SEMER
Relator